



33

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO NUMERE-SE E GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Des-
nómicos e Financeiros

29/9/83

Para parecer até 13/9/83

O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE
TURISMO

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

1293

NOSSA REFERÊNCIA

Pº. P.

30. AGO. 1983

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. uma proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Regulamento do imposto
de turismo

Entrada n.º 29/83 de 02/09/83
Arquivo n.º 102

LEGISLAÇÃO

O Responsável

102/81

Pelo CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

f. da Conceição F. Silveira

ANEXO: O mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL	GABINETE
PROPOSTA DE DECRETO	REGULAMENTO DO IMPOSTO DE TURISMO
1619	102
Data 1983-09-02	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) Secretaria Regional das Finanças

(b)

Submete-se à
Assembleia Regional.

PROPOSTA

DE

M 29/8/83

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 134/83, de 19 de Março

O Decreto-Lei nº 134/83, de 19 de Março, aprova o Regulamento do Imposto de Turismo.

A aplicação à Região deste diploma, no exercício do poder tributário próprio conferido à Região Autónoma pela Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, vem permitir colmatar o vazio legislativo em matéria de imposto de turismo, e que desde 1980 tem impossibilitado a cobrança daquele imposto.

Todavia, mostram-se necessárias algumas adaptações de forma a que aquele diploma melhor se ajuste às características próprias da Região.

Face à extinção dos órgãos regionais de turismo, a definição e execução da política de turismo está hoje inteiramente a cargo do Governo Regional, como resulta do Decreto Regional nº 13/78/A, de 27 de Setembro, e Decreto Regulamentar Regional nº 25/78/A, de 27 de Dezembro.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

./.

da primeira parte da alínea f) do artº 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. É aplicável à Região Autónoma dos Açores o Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 134/83, de 19 de Março, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º. 1- O Imposto de Turismo incide sobre os serviços prestados na Região Autónoma dos Açores relativamente às actividades exercidas:

- a) Em estabelecimentos hoteleiros e similares, independentemente da entidade competente para o seu licenciamento, incluindo os alojamentos e apartamentos turísticos, e em conjuntos turísticos;
- b) Em parques de campismo e outros meios complementares de alojamento;
- c) Por organizações de fins lucrativos relativamente a circuitos turísticos, excursões e outras viagens turísticas;
- d) De aluguer de veículos automóveis com ou sem condutor, nos termos do Decreto-Lei nº 28/74, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto nº 346/76, de 12 de Maio, e, bem assim, de aeronaves e de embarcações de recreio.

2-O Imposto de Turismo incidirá igualmente sobre outros serviços classificados como turísticos nos termos da legislação aplicável;

3-Para efeito do disposto na alínea b) do nº 1, são considerados meios complementares de alojamento, além dos parques de campismo,

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

. / .

quaisquer outras formas de alojamento não hoteleiro em que a permanência dos hóspedes não exceda 3 meses e cuja exploração esteja sujeita a contribuição industrial.

Artigo 3º. Para efeitos do disposto no nº. 4 do artº. 36 do Regulamento do Imposto de Turismo, 50% da receita proveniente do imposto de turismo, líquida do encargo da cobrança referida no nº. 1 daquele artigo, será entregue às Câmaras Municipais, constituindo o remanescente receita da Região Autónoma.

Artigo 4º. O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, 27 de Julho de 1983

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Alvaro Cordeiro Dâmaso